

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 51120397

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva Nº Registo: 366
Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236
Localidade:
Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf
Telefone: 252921115 **Email:**
Fax: **NIF:** 206013876

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente
Tribunal Competente: Guimarães - Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Guimarães - Nº Processo: 7810/24.1T8GMR
Juiz 3

DOCUMENTOS

Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 0,67 MB (12 pág.) C21FE4B18D865FA8E4DCAFE1A9E0CF78CF6C72493FB8590BD8407EA3709BD9DA

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca de
Braga, Juízo de Comércio de Guimarães**

Juiz 3

V/Referência:

Processo nº 7810/24.1T8GMR

Data:

Insolvência de “Carlos Alberto Simões Orfão”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 23 de janeiro de 2025

Insolvência de “Carlos Alberto Simões Orfão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3

I – Identificação do devedor

Carlos Alberto Simões Orfão, portador do N.I.F. 156 128 187, residente na Travessa 5 de Outubro, nº 18, Lote 9, 3º Esq., da freguesia de S. Miguel das Caldas de Vizela, concelho de Vizela (4815-648).

O devedor nasceu em 19 de Maio de 1950, pelo que tem actualmente 74 anos de idade.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor é casado sob o regime da comunhão de adquiridos com “Maria Joaquina Correia Pinto Orfão” e com ela reside em imóvel da mesma.

O devedor encontra-se reformada por velhice, auferindo actualmente uma pensão no valor bruto mensal de **Euros 385,97¹**.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontra o devedor, torna-se necessário previamente explicar uma série de factos significativos que se revelam cruciais para a compreensão de como foi possível ao mesmo chegar ao presente momento:

1. O devedor foi trabalhador independente durante vários períodos alternados, desempenhando uma actividade no ramo têxtil, o último dos quais entre Agosto de 2015 e Dezembro de 2016 (CAE 46410: comércio por grosso de têxteis);
2. Enquanto trabalhador independente o devedor acumulou um passivo superior a **Euros 22.000,00** junto da *Segurança Social*, correspondendo:
 - a. Euros 12.885,89 (sobre este valor incidem juros de mora no total de Euros 7.900,60) referente a contribuições vencidas **entre Abril de 2003 e Agosto**

¹ Valor indicado na pesquisa junto da Segurança Social efectuada pelo signatário em 10 de Janeiro de 2025. Face a informação contante dessa pesquisa, esse valor diz respeito ao mês anterior ao momento da consulta, pelo que o signatário desconhece se o mesmo sofreu alguma alteração quanto ao ano de 2025.

Insolvência de “Carlos Alberto Simões Orfão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3

de 2008, entre Março de 2013 e Março de 2014 e entre Agosto de 2015 e Junho de 2016;

- b.** Euros 1.085,70 referente a juros de mora pelo pagamento fora de prazo das contribuições vencidas **entre Fevereiro e Dezembro de 2012 e Janeiro a Março de 2013;**
 - c.** Euros 138,16 por prestações familiares indevidamente recebidas **entre Setembro de 1997 e Janeiro de 1998.**
- 3.** O devedor não pagou o Imposto Único de Circulação (IUC) referente ao veículo automóvel da marca MAZDA (modelo GG/GY-6), com a matrícula 38-32-UN, que se venceu **entre os anos de 2015 e 2023**, nem o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) liquidado referente ao **exercício de 2016**, o que gerou um passivo junto da *Fazenda Nacional* de **Euros 3.617,97²**;
 - 4.** Em Abril de 2011 o devedor outorgou com o “Pastor Servicios Financieros, E.F.C., S.A.” um contrato de crédito para aquisição de um computador portátil, pelo valor de Euros 998,00, o qual foi resolvido em **Fevereiro de 2012** por incumprimento do devedor, tendo este sido demandado no âmbito do processo de execução nº 334/13.4TBGMR;
 - 5.** Em Maio de 2006 o devedor garantiu (conjuntamente com a sua esposa) o contrato de mútuo com hipoteca e fiança outorgado pelo seu filho, “Elísio Jorge Pinto Órfão”, para aquisição de habitação secundária, ou seja, da fracção autónoma designada pela letra “M”, do tipo T2, no 3º andar esquerdo, sita na Travessa 5 de Outubro, nº 18 (antigo Lugar da Quinta da Portela), parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Vizela sob o nº 1.225 da freguesia de São Miguel das Caldas de Vizela e inscrito na matriz predial³ sob o artigo 2241º da União das Freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)⁴, pelo valor de Euros 77.500,00.

Em suma, de acordo com as reclamações de créditos recepcionadas, o passivo do devedor ascende a cerca de **Euros 80.000,00**.

² Este valor inclui juros de mora, coimas e custas processuais.

³ Anterior artigo urbano 2000º da extinta freguesia de São Miguel das Caldas de Vizela.

⁴ Em Junho de 2019 esta fracção foi doada à esposa do devedor.

Insolvência de “Carlos Alberto Simões Orfão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3

Ora, não dispondo o devedor de qualquer activo, viu-se na obrigação de se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo a mesma sido solicitada em **Novembro de 2024**⁵.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Por requerimento de 15 de Maio de 2024, o devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 3 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título para o devedor, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da mesma e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

⁵ A petição inicial data de 26 de Novembro de 2024.

Insolvência de “Carlos Alberto Simões Orfão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3

Actualmente o salário mínimo nacional mensal em Portugal é de **Euros 870,00**⁶. De acordo com o já exposto no Ponto II supra, o rendimento disponível do devedor é, de momento, **nulo**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigada a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possam deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia da insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para

⁶ De acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2024, de 19 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2025.

Insolvência de “Carlos Alberto Simões Orfão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3

se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Carlos Alberto Simões Orfão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigada a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor, que a mesma conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

No caso *sub judice* devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1. Desde 2003** que o devedor se encontra em incumprimento com a *Segurança Social*;
- 2.** Quanto à dívida junto da *Segurança Social*, informou o devedor na petição inicial (articulado 11º) que acordou um plano prestacional, no âmbito do qual já terá pago o montante total de Euros 4.965,84, no entanto o signatário desconhece durante que período foram feitos esses pagamentos e a que períodos temporais foram os mesmos imputados;
- 3. Em 25 de Julho de 2014** é o devedor citado do processo de execução nº 334/13.4TBGMR⁷, no âmbito do qual foi penhorado o veículo automóvel da marca MAZDA (modelo GG/GY-6), com a matrícula 38-32-UN;
- 4.** No âmbito do referido processo de execução, não conseguiu o agente de execução apurar qual o paradeiro da identificada viatura;
- 5.** Ao signatário, o devedor esclareceu que face ao veículo indicado, “...*foi preenchida declaração de venda, no entanto, o vendedor/insolvente não dispõe de uma cópia e o Stand recusou o envio da mesma ou a prestação de esclarecimentos relativamente ao negócio ...*”;
- 6.** Até ao momento não conseguiu o signatário apurar em que momento o devedor vendeu o referido veículo, nem por que motivo o fez, verdade é que esse bem tem

⁷ Correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo Execução de Guimarães - Juiz 2.

Insolvência de “Carlos Alberto Simões Orfão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3

actualmente 22 anos e por isso já é antigo, a ser apreendido nos presentes autos possivelmente geraria uma receita não superior a Euros 1.000,00⁸;

7. Acresce ainda que é desconhecido o paradeiro desta viatura, pelo que a hipótese da sua efectiva apreensão é praticamente nula.
8. **Em 2015** entra o devedor em incumprimento com a *Fazenda Nacional* quanto ao IUC referente ao veículo automóvel penhorado no âmbito do processo de execução nº 334/13.4TBGMR;
9. O processo de execução nº 334/13.4TBGMR acabou por ser arquivado em 5 de Agosto de 2024 por inexistência de bens;
10. Desde Julho de 2016 que o devedor se encontra reformado por velhice, auferindo uma pensão de reforma muito inferior ao salário mínimo nacional⁹.

Face ao todo o exposto, verificamos que as dificuldades financeiras do devedor não são recentes, ora, em **2014** já o devedor está em incumprimento com a *Segurança Social* e é o devedor citado do processo de execução nº 334/13.4TBGMR, pelo incumprimento junto do “Pastor Servicios Financieros, E.F.C., S.A.” (crédito agora reclamado pela “Abanca Servicios Financieros, Establecimiento Financiero de Crédito, SA, Sucursal Portugal”). Logo a seguir, o devedor entra em incumprimento com a *Fazenda Nacional*, em **2015** por valores de IUC e em **2017** face à liquidação de IRS referente ao exercício de 2016. Recorde-se que em **meados de 2016** ficou o devedor reformado e a auferir uma pensão de reforma por velhice num valor muito inferior ao salário mínimo nacional, o qual se mostrava escasso para fazer face às despesas do quotidiano, quanto mais para pagar todo o passivo acumulado.

⁸ D acordo com os valores publicitados em sites especializados em venda automóvel para veículos com as mesmas características.

⁹ Face às declarações de rendimentos dos últimos anos, conseguiu o signatário apurar que:

- Em 2019 auferiu o valor total de Euros 4.439,13, o que equivale a um valor mensal de Euros 317,08 (€ 4.439,13 / 14 meses = € 317,08);
- Em 2020 auferiu o valor total de Euros 4.548,03, o que equivale a um valor mensal de Euros 324,86 (€ 4.548,03 / 14 meses = € 324,86);
- Em 2021 auferiu o valor total de Euros 4.719,47, o que equivale a um valor mensal de Euros 337,11 (€ 4.719,47 / 14 meses = € 337,11);
- Em 2022 auferiu o valor total de Euros 5.028,99, o que equivale a um valor mensal de Euros 359,21 (€ 5.028,99 / 14 meses = € 359,21);
- Em 2023 auferiu o valor total de Euros 5.185,56, o que equivale a um valor mensal de Euros 370,40 (€ 5.185,56 / 14 meses = € 370,40);
- Em 2024 o valor mensal terá sido de Euros 385,97 (face a pesquisa junto da Segurança Social efectuada no âmbito do processo de execução nº 334/13.4TBGMR);

Insolvência de “Carlos Alberto Simões Orfão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3

É, portanto, óbvio, no entendimento do signatário, o atraso do devedor na sua apresentação à insolvência, verificando-se ainda a total inexistência de sérias expectativas de melhoria da sua situação financeira.

Apesar de preenchidos os dois primeiros pressupostos, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, porquanto não pode o signatário considerar preenchido o pressuposto evidenciado no ponto C. acima descrito.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo óbito de “Maria Fernanda Simões Graça”, mãe do devedor, encontra-se o signatário a tentar apurar se foram realizadas as respectivas escrituras de habilitação de herdeiros e se algum bem passou a integrar o património do devedor, tendo remetido email ao Serviço de Finanças de Braga para esclarecimento dessas questões.

Assim, e até informação em contrário, o signatário entende que o presente processo não se encontra numa situação de insuficiência da massa insolvente, pelo que se propõe que se delibere pela liquidação do activo.

Castelões, 23 de janeiro de 2025

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Insolvência de “Carlos Alberto Simões Orfão”

Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães
- Juiz 3

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Carlos Alberto Simões Orfão"
Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Abanca Servicios Financieros, Establecimiento Financiero de Crédito, S.A., Sucursal Portugal Praça do Bom Sucesso, nº 131, 3º, Sala 303 4150-146 Porto NIF / NIPC: 980 147 085			1 006,87 €			1 006,87 €		21,77%	Livrança (mútuo)	Edite Guedes, Drª Avenida da Boavista, 699, R/c - Dto. 4100-127 Porto 46253P
2	Caixa Económica Montepio Geral Rua Castilho, nº 5 1250-066 Lisboa NIF / NIPC: 500 792 615					53 016,74 €		53 016,74 €		Fiança em mútuo	Armando Castanheira, Dr. Avenida da Liberdade, nº 110 1269-046 Lisboa 19426L
3	Fazenda Nacional			3 617,97 €			3 617,97 €		78,23%	IUC, IRS e Coimas	Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Comércio de Guimarães Praça da Mumadona 4810-279 Guimarães
	Total			4 624,84 €		53 016,74 €	4 624,84 €	53 016,74 €	100,00%		

23 de janeiro de 2025

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de "Carlos Alberto Simões Orfão"

Processo nº 7810/24.1T8GMR do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Guimarães - Juiz 3
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.) - Créditos reclamados mas não reconhecidos

#	Identificação do Credor	Valor	Fundamento	Mandatário
1	Instituto da Segurança Social, I.P. Praça da Justiça Braga NIF / NIPC: 505 305 500	22 010,35 €	Contribuições, Restituição prestações familiares	<i>Paulo Correia, Dr.</i> Segurança Social, Praça da Justiça Braga 4249P
	Total	22 010,35 €		

23 de janeiro de 2025

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 51120397

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

23 de janeiro de 2025, 17:12:07

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Guimarães - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Guimarães -
Juiz 3

Nº Processo: 7810/24.1T8GMR

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Email:

Fax:

NIF: 206013876

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."